



## DECISÃO

### DA IDENTIFICAÇÃO:

**Referência do Recurso 2ª Instância:** Atendimento e-SIC:2025025940.

**Referência dos Pedido de Recurso 1ª Instância:** Atendimento e-SIC:2025024868.

**Referências dos Pedido Inicial:** Atendimento e-SIC2025023485.

**Assunto:** Recurso 2ª Instância de resposta a pedido de acesso à informação.

**Ementa:** Pedido de esclarecimento. Atividades de fiscalização sanitária.

**Ouvidoria Setorial/Seccional:** Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina – SES/SC.

### DO RELATÓRIO:

Pedido inicial Demanda n° 2025023485	O requerente solicita à Secretaria de Estado da Saúde esclarecimentos sobre a legalidade de servidores municipais exercerem fiscalização sanitária sem credenciamento estadual, conforme exige a Resolução Normativa n° 001/DIVS/SES/2021. Pergunta se nomeações municipais substituem o credenciamento, quais os efeitos legais de atos praticados por fiscais não credenciados, se o uso de uniforme confere autoridade, e se há previsão de responsabilização para gestores que autorizam essa atuação irregular.
Resposta do órgão/entidade	No dia 16/07/2025 a Secretaria de Estado da Saúde de Santa Catarina – SES/SC, respondeu o seguinte: <ol style="list-style-type: none"><li>1. É permitido que fiscais municipais atuem sem a credencial estadual, desde que tenham sido nomeados pelo município. A autonomia municipal permite legislar sobre assuntos locais, incluindo designações de fiscais e licenciamento de atividades econômicas.</li><li>2. A Resolução Normativa n° 001/DIVS/SUV/SES/2021 não torna obrigatória, mas sim institui a credencial para profissionais habilitados, capacitados e em conformidade com critérios técnicos específicos (como formação, curso e situação funcional).</li><li>3. A nomeação por ato municipal pode, portanto, suprir a exigência de credencial estadual, não sendo esta obrigatória de forma prévia e inafastável.</li><li>4. O cumprimento dos requisitos da resolução (habilitação, capacitação e credenciamento) é o que comprova tecnicamente a aptidão para atuar na Vigilância Sanitária, mas a designação municipal é válida mesmo sem o credenciamento estadual.</li></ol>



		5. Dúvidas adicionais sobre fiscais municipais devem ser tratadas diretamente com o município, que é responsável pela nomeação e regulamentação desses profissionais.
Recurso do Solicitante (1ª Instância)	Demanda nº 2025024868	No dia 16/07/2025 a requerente recorre em 1ª instância com a seguinte solicitação: “requerer a reavaliação técnica e jurídica da interpretação fornecida por essa Superintendência quanto à dispensabilidade do credenciamento estadual de fiscais sanitários municipais”.
Resposta do órgão	Recurso 1ª Instância	No dia 24/07/2025 foi encaminhado ao requerente a decisão recursal da SES: “Ante o exposto, verifica-se que o recurso apresentado não se enquadra nos preceitos de recusa de acesso à informação, uma vez que consiste em pedido de reavaliação técnica e jurídica sobre interpretação de Resolução Normativa, ultrapassando o escopo da Lei de Acesso à Informação. Decido, portanto, pelo DESPROVIMENTO do recurso, nos termos da Lei Federal n.º 12.527/2011 e do Decreto Estadual n.º 1.048/2012, respeitando os princípios da legalidade e especificidade administrativa”.
Recurso à CGE	Demanda nº 2025025940	O requerente apresentou recurso de 2ª instância em 25/07/2025, alegando contradições e omissões na informação prestada sobre os requisitos para atuação em vigilância sanitária. Solicitou que o órgão forneça respostas claras aos pontos omitidos, revisão da posição contraditória do órgão e esclarecimento sobre a obrigatoriedade do credenciamento.

#### DA ANÁLISE:

Registre-se que o Recurso foi apresentado à Controladoria-Geral do Estado (CGE) de forma tempestiva, em consonância com o prazo de 10 (dez) dias, previsto no art. 22-A do Decreto nº 1.048/2012, os quais são contados em dias úteis por força do disposto na Lei nº 19.030/2024, tendo em vista que a ciência da decisão recursal em 1ª instância ocorreu em 24/07/2025 e o requerente protocolou o recurso em 2ª instância em 25/07/2025.

Consoante relato, a questão cinge-se em não concordância com desprovisionamento do recurso em primeira instância, sob alegação de omissão das informações prestadas sobre os requisitos para atuação em vigilância sanitária.



Convém anotar que o acesso à informação é um direito assegurado pela Constituição Federal de 1988, consoante previsão contida no inciso XXXIII do art. 5º, inciso II do § 3º do art. 37 e o § 2º do art. 216<sup>1</sup>.

Referido direito foi devidamente regulamentado pela Lei Federal nº 12.527/2011, que estabeleceu regras gerais a serem observadas pela União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Em cumprimento ao disposto no art. 45<sup>2</sup> da Lei Federal nº 12.527/2011 (LAI), foi publicado o Decreto nº 1.048, de 04 de julho de 2012, cuja finalidade consistiu em regulamentar os procedimentos para garantia de acesso à informação no âmbito do Poder Executivo estadual.

No caso em apreço, observa-se que a Secretaria de Estado prestou as informações, no entanto, não satisfeito com a resposta, o requerente recorreu, solicitando esclarecimentos e solicitando uma reavaliação técnica e jurídica sobre a interpretação da obrigatoriedade da credencial de autoridade sanitária – Resolução Normativa nº 001/DIVS/SES/2021. Ato contínuo a SES desproveu o recurso por não ter havido denegação de informação, requisito para provimento recursal nos termos do Decreto nº 1.048/2012.

Observa-se que de fato o recurso definido no art. 22 do Decreto 1048/2012 refere-se a negativa de acesso à informação não quanto ao mérito da resposta fornecida, ou seja, o pressuposto para recorrer é a negação de acesso à informação.

Ademais as informações solicitadas não dizem respeito à dados públicos, a solicitação diz respeito à esclarecimentos, dúvidas quanto o credenciamento de autoridade sanitária. Assim, tem-se que a cidadã requer um posicionamento do órgão diante de uma dúvida sobre o funcionamento de autoridade sanitária.

Logo, avalia-se que o requerimento inicial se enquadra no conceito de consulta, pois requer uma posição do órgão ou um pronunciamento sobre um fato. Contudo, as consultas não se confundem com o pedido de informação e só são

---

<sup>1</sup> Art. 5º [...]

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado;

Art. 37 [...]

§3º [...]

II - o acesso dos usuários a registros administrativos e a informações sobre atos de governo, observado o disposto no art. 5º, X e XXXIII;

Art. 216[...]

§ 2º Cabem à administração pública, na forma da lei, a gestão da documentação governamental e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

<sup>2</sup> Art. 45. Cabe aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, em legislação própria, obedecidas as normas gerais estabelecidas nesta Lei, definir regras específicas, especialmente quanto ao disposto no art. 9º e na Seção II do Capítulo III.



atendidas, no canal de acesso à informação, quando o órgão eventualmente tenha produzido um documento formal que apresente a previsão objeto do pedido.

Nesse passo, convém esclarecer que apesar do direito ao acesso à informação prezar pelo amplo acesso aos dados públicos, a Lei 12.527/2011 definiu em seu art. 4º, inciso I que “informação são dados, processados ou não, que podem ser utilizados para a produção e transmissão de conhecimento, contidos em qualquer meio, suporte ou formato”.

E ainda, o art. 7º exemplifica os tipos, formatos e meios das informações produzidas, custodiadas ou acumuladas pelo órgão e entidades subordinados a essa norma:

Art. 7º O acesso à informação de que trata esta Lei compreende, entre outros, os direitos de obter:

I - orientação sobre os procedimentos para a consecução de acesso, bem como sobre o local onde poderá ser encontrada ou obtida a informação almejada;

II - informação contida em registros ou documentos, produzidos ou acumulados por seus órgãos ou entidades, recolhidos ou não a arquivos públicos;

III - informação produzida ou custodiada por pessoa física ou entidade privada decorrente de qualquer vínculo com seus órgãos ou entidades, mesmo que esse vínculo já tenha cessado;

IV - informação primária, íntegra, autêntica e atualizada;

V - informação sobre atividades exercidas pelos órgãos e entidades, inclusive as relativas à sua política, organização e serviços;

VI - informação pertinente à administração do patrimônio público, utilização de recursos públicos, licitação, contratos administrativos; e

VII - informação relativa:

a) à implementação, acompanhamento e resultados dos programas, projetos e ações dos órgãos e entidades públicas, bem como metas e indicadores propostos;

b) ao resultado de inspeções, auditorias, prestações e tomadas de contas realizadas pelos órgãos de controle interno e externo, incluindo prestações de contas relativas a exercícios anteriores.

VIII – (VETADO).

[...]

Constata-se, portanto, que o requerimento inicial da cidadã não veicula pedido de informação, nos termos dos art. 4º, inciso I e II e art. 7º, incisos I a VII da Lei 12.527/2011 (LAI). A demanda tem caráter de consulta e, portanto, está fora do escopo da LAI.

Assim, como o recurso em análise não atendeu todos os pressupostos de admissibilidade descrito no art. 22 do Decreto Estadual n.º 1.048/2012, porquanto embora tempestivo, não se enquadra como pedido de informação, nos termos do inciso I e II do art. 4º e do inciso I ao VII do art. 7º da Lei 12527/2011, entende-se que o pleito recursal da parte não deve ser conhecido.



## DA CONCLUSÃO:

Diante do exposto, nos termos do art. Art. 22 do Decreto nº 1.048/2012, decido por **NÃO CONHECER** do recurso interposto, face a ausência de pressupostos de admissibilidade recursal, devido as informações não se enquadrarem como pedido de informação, nos termos do inciso I e II do art. 4º e do inciso I ao VII do art. 7º da Lei 12527/2011. restando prejudicado o seu mérito.

## DOS ENCAMINHAMENTOS

Ao recorrente, para ciência desta decisão.

Florianópolis, data da assinatura digital

**Freibergue Rubem do Nascimento**  
Controlador-Geral do Estado



# Assinaturas do documento



Código para verificação: **J6J1I7Y8**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



**FREIBERGUE RUBEM DO NASCIMENTO** (CPF: 063.XXX.228-XX) em 25/07/2025 às 19:05:43

Emitido por: "SGP-e", emitido em 17/04/2023 - 15:59:11 e válido até 17/04/2123 - 15:59:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/Q0dFXzE4MTM5XzAwMDAwNzY0Xzc3N18yMDI1X0o2SjFJN1k4> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **CGE 0000764/2025** e o código **J6J1I7Y8** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.